

EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA

Luana Marta Alves Pinheiro*
Sílvia Oliveira Nascimento**

RESUMO

O presente trabalho busca expor ideias mais sólidas a respeito do tema, considerando a importância de um assunto tão controverso na atualidade e que aborda inúmeros problemas. Existem pontos sugestivos que precisam ser desconstruídos e fielmente entendidos no que tange a autonomia para morrer. O tema apresentado busca construir um posicionamento digno na busca pela efetivação do instituto Eutanásia, levando em consideração a liberdade de cada indivíduo em deliberar sobre o fim do ciclo da vida. Um dos principais pontos a serem discutidos é o direito a liberdade de escolha, é demonstrar que o ser humano enquanto agente da própria vida é capaz de exercer com autonomia suas próprias vontades, destacando o direito a personalidade, personalidade e as implicações que conceituam a dignidade da pessoa humana. A prática da Eutanásia aborda inúmeros fatores éticos sociais, não se limitando apenas na relação entre médico e paciente mas considerando o posicionamento familiar do indivíduo em questão e por outro lado traz à tona a discussão no âmbito religioso. O direito a uma morte digna precisa ser considerado como um dos fatores que moldam a construção do ser humano enquanto agente ativo de sua sobrevivência.

Palavras-chave: Autonomia; Eutanásia; Dignidade; Liberdade de escolha; Direitos da personalidade; Princípio da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado tem como objetivo o estudo do instituto eutanásia e a liberdade de escolha do outro em decidir encerrar antecipadamente o seu ciclo de vida. O tema é presente na história do mundo desde os primórdios, podendo ser atual nos dias de hoje considerando que estamos lidando com o bem mais valioso do ordenamento brasileiro, a vida. Há um debate entre os temas viver com dignidade e decidir morrer de forma precoce.

Não são raras as discussões quando o tema em debate é a morte, palavra pesada, de complexa compreensão para alguns. Entretanto é necessário descentralizar essas palavras importantes que ocultam ou revelam ideias tão diversificadas e interessantes.

Em nossa atual sociedade podemos visualizar a incapacidade da grande maioria em interpretar a escolha do outro, o que chamamos de autonomia. Essa ideia de “querer morrer” é uma pré-idealização como se olhássemos para o fim do ciclo natural da vida como uma coisa ruim, algo negativo e sombrio.

Atualmente, a população encara o significado da prática Eutanásia como questões específicas de suicídio sem ao menos parar para refletir sobre a construção do ser humano enquanto sujeito ativo da própria sobrevivência.

Observa-se que o tema em questão carece de uma atenção especial, que não

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

é tratada como deveria talvez por reflexos sociais, ou por projetar que adiantar a morte seria uma correte de favorecimento ao homicídio. O entendimento do homem sobre a questão ainda é bem limitado pois não se discute nos grupos sociais sobre a possibilidade e autonomia do indivíduo deliberar sobre sua própria morte.

Falar sobre eutanásia na visão social demonstra diversos questionamentos sendo pautado princípios como ética e moral, considerando que toda sociedade possui uma formação construtiva desde os primórdios, mesmo com o passar dos anos resquícios ainda podem ser vistos quando se trata de abreviar a morte.

O tema pode gerar um desconforto e um conflito de interesses em todas as classes sociais e pacatas sociedades, pois nenhum indivíduo tem o direito de intervir nas escolhas do outro. Diante de todo exposto acima, se revela uma dificuldade em criar uma ponte entre o exercício do direito de escolha e a efetivação normativa, a questão é instigante e envolve assuntos que necessariamente precisam ser discutidos pois mesmo com todo processo de evolução humana e social não temos regulamentação normativa. Seria a falta de efetivação normativa uma forma de mitigar o livre exercício do direito de escolha? É o que abordaremos no decorrer desse trabalho.

As limitações do Estado precisam estarem em comum acordo com o progresso da humanidade, inovando cada dia mais os preceitos para que sua principal função seja cuidando pelo bem social, representando os interesses da coletividade.

A prática da Eutanásia está ligada as formações individuais de cada pessoa, enquanto agentes ativos da própria vida e seres capazes de escolher para si a melhor forma de aliviar um sofrimento que já não tem mais cura. As motivações do Estado para não normalizar a prática demonstra ser uma preocupação com a coletividade? uma vez que o procedimento diz respeito apenas ao próprio indivíduo que está fazendo aquela escolha.

Em inúmeros casos, a prática da Eutanásia é vista como um direito de escolha, é uma opção pessoal e unicamente relacionada ao próprio paciente.

Sendo assim, abordaremos os principais conceitos que configuram a Eutanásia, apresentando as razões pelas quais a prática carece de regulamentação normativa, demonstrando todos os fatores que formam a dignidade do ser humano e o seu livre poder de escolha.

2 EUTANÁSIA: DEFINIÇÃO E HISTÓRIA

Na sociedade brasileira existem inúmeras questões consideradas complexas no que se refere ao tema eutanásia. Uma palavra tão forte que pode despertar em alguns uma interpretação controversa podendo ocasionar certos preconceitos.

A incompreensibilidade do tema está relacionada aos mais diversos fatores, como a falta de conhecimento sobre a matéria em questão, falta de informação, questões éticas e morais, culturais e até mesmo religiosas. São inúmeras situações que carecem de um estudo mais aprofundado e de mais informações considerando a dimensão do tema. Visando por maiores esclarecimentos que se propõe a presente pesquisa.

2.1 Conceitos e origem

A Eutanásia é um procedimento muito antigo conhecido da Grécia Antiga e Império Romano. O tema em questão era considerado um dos tratamentos mais

coerentes para pessoas que possuem doenças que não tem cura. Em classificação estão presentes palavras como boa e morte, resultando em uma “boa morte” nas palavras de Maria de Fátima (2015, p. 32). Tornando o procedimento menos doloroso possível para aqueles que buscavam uma morte agradável. A palavra EUTANÁSIA foi criada pelo foi criada no séc. XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, quando prescreveu, na sua obra *Historia vitae et mortis*.

O conceito da palavra está atrelado com os princípios ativos de ser uma ação ou omissão por parte do médico responsável por aquele paciente que se encontra em estágio terminal de alguma doença incurável. Nas palavras de Sá e Naves (2009, p. 302)

A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida.

Nas palavras de Guimarães (2011, p.91) a prática está associada a uma conduta ativa por parte do médico que aplica ao seu paciente o encurtamento da vida, provocando uma morte piedosa ou alívio de um sofrimento que não tem mais curta.

Portanto o termo em questão ainda gera algumas divergências no que tange ao conceito da palavra. Na intenção de propor esclarecimentos Pessini (2004, p. 205) sugere:

Para ajudar na classificação terminológica, nesta fase da discussão, sugerimos que o termo eutanásia seja reservado apenas para o ato médico que, por compaixão, abrevia diretamente a vida do paciente com a intenção de eliminar a dor e que outros procedimentos sejam identificados como expressões de assassinato por misericórdia, mistanásia, distanásia ou ortotanásia conforme seus resultados, a intencionalidade, sua natureza e as circunstâncias.

Para se compreender o verdadeiro sentido na prática de antecipar a morte, é necessário compreender os requisitos para que o ato se consuma, iniciando-se pela provocação da morte. Caso o paciente venha a morrer de causas naturais, podemos observar que não houve a indução da morte.

Outro ponto importante é o agente que realiza o procedimento, se o mesmo não for praticado por um terceiro, não podemos falar em eutanásia. A morte praticada pelo próprio sujeito em questão, também desconfigura o instituto.

Podemos observar que o estado “terminal” do paciente é um dos requisitos mais importantes quando o assunto é a morte, se inexistente a doença incurável podemos dizer que aquele paciente possui alguma expectativa de vida, afastando então a possibilidade do encurtamento da vida.

Além dos requisitos informados acima, há também a necessidade de que a conduta seja praticada por um profissional, um médico. Há entendimentos de que a prática não carece de ser realizada por um profissional da área, não descaracterizando o conceito do termo. Vieira (2009, p. 103) é um dos pensadores que delimita o conceito de Eutanásia:

O conceito de eutanásia que se adota neste trabalho não se restringe aos atos de caráter médico, entendendo-se eutanásia como a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, como objetivo de pôr fim ao seu sofrimento.

Diante de todo exposto acima, resta claro que a prática da Eutanásia é utilizada como um meio de encurtar a vida de um paciente que se encontra em estágio terminal de uma doença incurável, passando por diversos momentos de dores e sofrimentos que não podem ser aliviados. Conclui-se que há diversas formas de conceituar o termo eutanásia, e é o que abordaremos nos próximos momentos.

2.2 Tipos de Eutanásia

Atualmente existem diversos conceitos e classificações no que tange a definição da prática da Eutanásia. Podemos considerar duas espécies como sendo as principais, Eutanásia ativa e passiva, a primeira retrata diretamente como o procedimento é aplicado pelo médico, através de remédios que irão matar o paciente aos poucos de forma letal e indolor.

Já a Eutanásia passiva, caracteriza a conduta omissiva do médico pois o profissional começa a parar de aplicar os tratamentos e remédios que estão mantendo o paciente vivo, nessa modalidade o paciente vai morrendo aos poucos sem a aplicação dos remédios.

A morte na Eutanásia passiva pode ser entendida como uma morte mais dolorosa e a longo prazo, pois cabe ao organismo do paciente começar sentir a falta dos tratamentos e iniciar as respostas, podendo resultar na morte do paciente.

2.3 Outras modalidades: Distanásia, Mistanásia e Suicídio Assistido

Para contextualizar o universo das práticas que levam ao término antecipado da vida, é necessário conceituar outras modalidades que existem ao redor do mundo. Além da Eutanásia, que é a pauta em questão existem outras práticas como: distanásia, mistanásia e o suicídio assistido.

Embora possuem significados distintos, a nomenclatura pode se tornar confusa. A distanásia consiste no prolongamento dos tratamentos no intuito de manter o paciente vivo para que o mesmo tenha um desfecho natural de sua vida. Essa prática está relacionada ao uso dos tratamentos mais avançados da medicina para manter o paciente vivo. A modalidade diz respeito a vida biológica do doente e não dignidade que ele almeja ter durante o processo da morte. É uma prática ineficaz para aqueles que buscam descanso eficiente, uma vez que os tratamentos aplicados com o auxílio da tecnologia são inúteis aos pacientes com diagnóstico de doença incurável. O termo distanásia tem origem grega, conceituado como o afastamento da morte.

A mistanásia ou eutanásia social pode ser caracterizada como uma forma fora da hora. Diferente da eutanásia, onde o paciente busca pela antecipação da sua morte, a mistanásia se dá pela carência de prioridades na saúde pública. Destaca-se que é uma consequência que pode ser evitada pelos médicos ou responsáveis no atendimento à saúde.

A prática está relacionada com o descaso humano aos pacientes que realmente precisam de atenção e tratamento, como grandes filas para atendimentos, pacientes em corredores de hospitais, grande massa de doentes e deficientes de cuidados médicos. Essas ocorrências podem resultar na mistanásia, que é basicamente permitir que o paciente morra sem ter os devidos cuidados ou tratamentos.

É uma prática vista com frequência entre os esquecidos da sociedade e até mesmo os que dependem de saúde pública. Aqueles que não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico são os que mais sofrem com a mistanásia. O descaso com a saúde pública pode levar mesmo que involuntariamente a morte de muitas pessoas que não estão a procura do fim da vida e sim de tratamentos eficazes para prolongar o ciclo.

Por outro lado, e não menos importante, o suicídio assistido também é uma prática que pelo termo pode ser confundido com a eutanásia, entretanto não são figuras equivalentes.

No suicídio assistido a morte não depende necessariamente da ação de um terceiro, podendo ser conceituada como consequência de uma ação do paciente que pode ter sido orientado ou auxiliado por um terceiro. Na eutanásia, o médico responsável pratica a ação de omissão e dessa atitude pode gerar-se a morte. Contudo, tanto no suicídio assistido quanto na eutanásia, é necessário considerar a vontade do paciente.

Conclui-se que nessa prática, o médico torna-se isento da omissão, deixando a critério do próprio paciente escolher qual fim deseja dar a sua vida. Esse método é uma ação individualmente do paciente que se encontra em estágio terminal de alguma doença incurável. Nas palavras de Durkheim o suicídio é visto como um fato social e a prática ocorre com a capacidade plena do paciente em deliberar sobre o seu fim, podendo exercer a sua liberdade de escolha e efetivar a autonomia da vontade, uma vez que a vontade do paciente é um dos fatores mais importantes quando o assunto é abreviar a vida.

3 DIGNIDADE, PESSOALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade é fruto de uma vasta evolução social. Antigamente essa preocupação do ser humano se deu por meio de leis, tratados que tinham como objetivo a proteção dos indivíduos. Contudo, essas leis falavam mais sobre a consciência jurídica do que sobre construção do ser humano como pessoa.

Podemos observar que o princípio da dignidade também já esteve ligado a religião e em como certos pensamentos divinos regem a vida humana. A interpretação do mundo e da vida estavam ligados a preceitos religiosos, observando os desígnios de Deus.

Nesse período da história medieval, também existiu pensamentos sobre o conceito da liberdade humana, tais conceitos estavam diretamente ligados a busca do homem pelo caminho de Deus, o conceito de liberdade e a individualidade eram habitualmente explorados com um único fim, alcançar a divindade.

Diante desse contexto, ao passar dos anos a modernidade foi criando novos conceitos para caracterizar a dignidade da pessoa humana, desenvolvendo a consciência de que cada indivíduo em estado de sanidade mental, é capaz de definir os parâmetros da própria vida, servindo como o sujeito ativo que controla e responde por suas ações. Maria de Fátima Freire de Sá (2015, p. 43) pontua que na concepção dogmática, o homem encontrou novas formas de vida, expressão para si mesmo, para a vivacidade e para a infinita multiplicidade de facetas de seu próprio interior.

A moralidade também é um dos fatores presentes nesse novo conceito do homem de ver a vida e em como lidar com ela. Podemos observar que os preceitos morais são dogmas que regem e auxiliam o ser humano a encontrar um caminho

para si, servindo de parâmetros para guiar o indivíduo a chegar em sua plenitude máxima. Sendo assim, é possível observar que o conceito de dignidade pode estar ligado a vários aspectos da vida, sendo necessário analisar com cautela em como o indivíduo enxerga o mundo a sua volta, pois é sob essa ótica que se pode definir o sujeito ativo.

Para contextualizar o princípio da dignidade da pessoa humana há que se observar o conceito que a Constituição Federal vigente no país propõe. O princípio pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da CF/88, sendo um fundamento basilar da República, vejamos o disposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;V - o pluralismo político.

Conforme demonstrado acima, a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana visando a igualdade entre os homens, uma vez que nasceram livres. A dignidade, portanto, é um valor que inspira todo o ideário dos direitos humanos, servindo como um alicerce para o ordenamento jurídico, tendo em vista a importância dos princípios nela descritos, é um princípio fundamental que rege todo o resto, garantindo aos seus a prática da democracia. O conceito do tema em questão pode ser definido de várias formas, dentre elas o conceito padrão que é descrito no dicionário, sendo: qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza. qualidade do que é grande, elevado.

A definição acima pode ser vista como um conceito geral de dignidade, contudo não podemos considerar que seja uma definição padrão. Pietro Perlingieri traz referências renomadas no estudo da personalidade humana, sendo vista como um valor unitária. O autor aponta uma dicotomia a respeito do direito civil e direito político que para ele deve ser superada uma vez que são conexos e não divergentes no que tange a realização do ser humano:

Nas declarações de valor prevalentemente político, mas dentro de certos limites também jurídicos, na consciência da unidade do problema – que anteriormente foi visto atomisticamente -, se dá ênfase de tempos em tempos, ao aspecto político, social, econômico ou jurídico. O valor da pessoa não é mais expresso somente em termos especulativos- filosóficos, mas em proposições políticas, jurídicas e também de interesse prevalentemente econômico. Há a nítida sensação que a dicotomia direitos civis – direitos políticos deva ser superada: pois esses direitos políticos são estreitamente conexos aos direitos civis e vice-versa. A partir dessa perspectiva moderna, se afirma, de maneira definitiva, a personalidade como valor e como valor unitário.

Nesse sentido, é importante trazer um dos fatores que regem a definição da dignidade da pessoa humana, um deles é o direito de personalidade, de acordo com Perlingieri, a personalidade possui valor unitário, único, pessoal, individual. Observamos que o conceito de direito de personalidade também pode ser visto por diversas óticas, inúmeras classificações são oferecidas pelos juristas renomados,

Aparecida I. Amarante, Vincenzo Miceli os classifica como:

- a- Direitos referentes ao reconhecimento da capacidade, que constituem as condições na base das quais a pessoa pode afirmar-se no domínio do direito, na qualidade de sujeito mas diversas situações da vida;
- a- Direito à vida, à saúde, à incolumidade pessoal;
- b- Direito a incolumidade espiritual e ao equilíbrio da vida, do espírito;
- c- Direito a liberdade;
- d- Direito a individualização e, portanto, a todos os signos, a todos os meios que venham a diferenciar e a distinguir uma pessoa dos demais;
- e- Direito à honra e aos bens a essa coligados ou dela dependentes, portanto, à fama, ao crédito, à boa reputação e à estima pública, como manifestações externas da honra;
- f- Direito a uma esfera de segredo, que abranja tudo o que não pode ser comunicado a outrem;
- g- Direito ao respeito da esfera econômica; i- Direito a igualdade.

Diante da abrangência dos termos, podemos definir o direito de personalidade como uma forma do ser humano de enxergar perante o mundo, o que o move, o que o limita, o que o motiva e o que o faz refletir. O direito de personalidade diz respeito apenas ao indivíduo que está em fase de construção, ao indivíduo que está constantemente em evolução, se moldando para refletir uma semelhança naquilo que acredita.

O grande desafio está no reconhecimento social por meio de uma valorização positiva e na busca por respeito. Maria de Fátima Freire de Sá (2015, p 59) aponta que a dignidade deve ser buscada, almejada em todas as relações sociais sendo uma forma do indivíduo se ver no meio social, de se sentir inserido nas relações coletivas. Nas palavras de Hasso Hofmann: “Pode-se depreender que a dignidade humana não pode ser pensada desvinculada de uma comunidade concreta de reconhecimento e significação”.

É valioso pontuar que todos os conceitos de dignidade da pessoa humana estão vinculados em sua formação humana. O indivíduo precisa se enxergar no mundo, e os princípios de personalidade e pessoalidade conseguem nortear o sujeito ativo e definir os seus parâmetros de vida, sendo cada vez mais particular. Na voz de muito autores, podemos observar outras classificações que estão elencadas nesse sentido.

Ferrara traz a sua contribuição citando que os direitos de personalidade possuem quatro ramificações: inviolabilidade corporal, liberdade pessoal, honra – compreendendo a imagem e o nome.

Já a classificação de Chaves (1987) assim relaciona os direitos da personalidade:

- a) À honra;
- b) Direito ao nome;
- c) Direito à liberdade de manifestação de pensamento;
- d) Direito à liberdade de consciência e de religião;
- e) Direito à reserva sobre a própria imagem;
- f) Direito ao segredo;
- g) Direito moral do autor.

Pontes de Miranda classifica os direitos da personalidade como direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade psíquica, direito à liberdade, direito à verdade, direito à igualdade formal, direito à igualdade material, direito à ter nome, direito à honra e direito autoral de personalidade.

Inobstante pontuar que não há um consenso entre os autores no que tange as classificações de direito a personalidade. Contudo, podemos observar que existe um padrão entre as classificações acima, concluindo que acima de qualquer definição, a dignidade da pessoa humana é resguardada de forma correta. Os autores entendem que é necessário a presença da faculdade dos indivíduos em atuar sobre a própria vida, isso molda o ser humano para assumir um papel de agente de sua história, sendo capaz de decidir sobre sua imagem perante a sociedade.

Nesse contexto, é claro dizer que os princípios da dignidade da pessoa humana, personalidade e direitos de personalidade são capazes de reger a trajetória da vida humana, pois são eles que constroem o indivíduo e o prepara para ser inserido nas relações sociais.

3.1 Direito a uma vida digna

Para conceituar o direito a vida digna é necessário abordar alguns contextos históricos. Nas palavras de Roberta Berté (2016, p 167) o termo dignidade da pessoa humana foi primeiramente demonstrado no Cristianismo que trouxe a idéia de que o homem foi criado por Deus para ser sua imagem e semelhança, salvo pela sua natureza originária.

Posteriormente tal termo foi introduzido no ordenamento jurídico através da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, fortemente abalados com o fim da Segunda Guerra Mundial e no intuito de pacificar a paz entre as nações construindo um novo mundo sob alicerces ideológicos.

O documento reconhece a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, visando proteger esse princípio.

A fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade, no valor do ser humano e na igualdade dos direitos humanos foi reafirmada pelos povos das Nações Unidas na carta da ONU demonstrando total interesse em fazer da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos de extrema importância.

Posteriormente, e agora no nosso Ordenamento Brasileiro, a dignidade voltou a aparecer nas entrelinhas da Carta Magna, a Constituição de 1988, prevê o resguardo a dignidade da pessoa humana como um fundamento de suma importância que deverá ser mantida intacto enquanto vigorar a ordem no país.

A Carta Magna no título dos Direitos e Garantias determina o direito a vida como sendo um dos mais importantes pois é dele que deriva os demais. Nosso ordenamento protege tanto o direito à vida de forma biológica quanto o direito a vida digna, levando em consideração que cada indivíduo possui suas particularidades e desdobramentos.

De acordo com Maria de Fátima Freire (2015) é necessário que façamos um questionamento sobre: Independentemente de sua qualidade, a vida humana deve ser sempre preservada? É realmente necessário esgotar todos os recursos tecnológicos para prolongar a vida de um paciente em estágio terminal? tais questionamentos apresentados pela autora, nos leva a questionar a dimensão biológica da vida humana.

O ser humano em sua forma plena de vida possui outras dimensões que não consistem apenas na forma biológica, buscando observar o critério e conceito de qualidade de vida que aquele indivíduo escolheu para si. O prolongamento da vida a qualquer custo é capaz de ferir todos os princípios de vida digna que aquele paciente em estágio terminal determinou a sua pessoa. Ainda nas palavras de

Maria de Fátima Freire (2015) a vida deve ser encarada sob a perspectiva de devolução a dignidade que é perdida ao se observar um paciente na cama de um hospital implorando por misericórdia e cessão do sofrimento contínuo.

Inúmeros são os pacientes que se perdem no sofrimento das terapias intensivas durante as internações deixando de lado toda sua dignidade construída ao longo da vida. É necessário que haja uma coerência entre manter um paciente que possui uma sentença de morte declarada e está ali apenas aguardando a morte natural. Seria uma demonstração de dignidade da pessoa humana receber esse tipo de tratamento doloroso?

Analisando os aspectos conceituais de vida digna na visão do ordenamento jurídico, O STF já decidiu a respeito do direito à vida ser absoluto ou não:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. (STF - MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/5/2000).

Dessa forma, conclui-se que o direito à vida deve ser considerado uma obrigação do Estado, mas não uma imposição pois o conceito da dignidade é o fator principal para manutenção da vida humana.

Sendo assim, o Estado assume a posição de não interferir na escolha existencial de qualquer cidadão, como é o caso do paciente que opta pela realização da eutanásia de forma consciente, se baseando em seus princípios e valores que o definem como ser humano, agente da própria vida. Vale destacar alguns entendimentos de juristas brasileiros, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso:

O Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa. (RE 898.450/SP, STF, Pleno, j. 17/8/16, excerto do voto).

A decisão do ministro define que:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. E nas decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros, o Estado não pode interferir para subtraí-las do indivíduo, sob pena de violar a sua dignidade.

Ressalta-se que a Constituição não menciona sem seus artigos indisponibilidade dos direitos fundamentais. Contudo, há inúmeras variáveis dentro das possibilidades de renunciar algum direito fundamental, é necessário cuidado ao analisar o contexto em cada situação, apesar de que a Constituição é plenamente eficaz ao restringir ações afim de proteger o titular daquele direito fundamental.

Nas palavras do ministro é necessário observar a individualidade de cada ser humano, uma vez que não se pode anular a liberdade pessoal e autonomia moral do indivíduo. No Art 5º, II traz que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Sendo assim a liberdade dos indivíduos é uma maneira de se exercer os direitos fundamentais.

Observa-se que nas palavras do renomado ministro, o dever do Estado é garantir o direito à vida, entretanto fará isso de forma a não ferir os princípios, valores, direitos individuais de cada cidadão, considerando que essa não é a função do poder estatal.

Concluindo que, nas palavras de Maria de Fátima Freire e Diogo Luna (2015) o indivíduo quando pleno de suas faculdades mentais, é um agente dotado de capacidade para decidir sobre qual fim quer colocar na sua vida. Ocorre que, o conceito de dignidade da pessoa humana conforme elencado na Constituição está também presente na hora da partida, para alguns o exercício de poder escolher a forma como quer terminar sua história de vida na maioria das vezes é uma demonstração de dignidade. Essa faculdade deverá ser respeitada pelo Estado pois não há necessidade de interferência uma vez que aquele indivíduo está consciente e capaz para decidir o que é melhor para si.

Por mais obscuro que pareça ser, há demonstração da personalidade humana na hora de morte e na maioria das vezes a vontade do paciente não é levada em consideração sendo obrigado a aguardar a morte doente e infeliz, sem qualquer resquício de dignidade. A dignidade da pessoa humana assume um papel importantíssimo enquanto estamos sendo moldados a seres humanos. Todos os princípios, valores sociais e éticos precisam ser levados em consideração, entre eles a vontade do paciente em encerrar o ciclo de sua vida da forma que quiser, sendo ele o único agente ativo que determina todos os caminhos de sua trajetória.

3.2 Direito a uma morte digna

A morte é uma condição que decorre da vida humana. Ela não se encontra a margem da vida, porém ocupa uma posição central da vida. É a ausência definitiva da existência. Nas palavras de Léo Pessini (2010), devemos compreender que a morte constitutiva do nosso ser, ou seja, “somos mortais e isso não pode ser tratado como doença para qual devemos achar a cura. Nessa perspectiva, os instrumentos de cura podem facilmente se transformar em ferramentas de tortura”.

De acordo com o autor, a morte deve ser encarada como algo ruim que precisa ser mantida sob tratamentos inúteis, uma vez que aquele paciente está condenado a morte e que nada que venhamos a fazer por ele será suficiente para trazê-lo ao seu estado inicial de vida.

Ocorre que, ao impedir alguém de realizar a eutanásia, o paciente permanecerá doente, e obtendo tratamento que na maioria das vezes são dolorosos e agonizantes não servindo para curar a doença, mas para manter aquele paciente vivo mesmo sabendo que no fim irá morrer de qualquer forma. Ao mantê-lo nessas condições, o médico estará colocando a prova toda construção individual daquele paciente, tirando de si sua personalidade e dignidade.

Nas palavras de Vaz e Andrade (2015), a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são fundamentos básicos da Constituição Federal do Brasil de 1988 e são a partir destes princípios que emanam e que são possíveis a prática dos demais direitos.

Sendo assim, a República Federativa do Brasil tem como objetivo zelar pela vida humana porém, o autor se posiciona com o seguinte questionamento: “até que ponto a manutenção desmedida da vida de uma pessoa é de fato o cumprimento de seus direitos e de sua dignidade?”.

De acordo com Alencar (2017), o direito a uma morte digna também pode ser entendido como o direito a uma boa vida pois de nada resolve o Estado querer

garantir a vida de alguém que está para morrer a qualquer custo pois isso violaria uma série de princípios e valores, descaracterizando toda personalidade contruída ao longo da vida.

Há dignidade até na hora da morte. Se a morte é parte inexorável da vida, e se as pessoas têm o direito de viver com dignidade sua própria morte, ocorre necessidade de regularizar o morrer de forma digna. O ser humano em sua capacidade plena está apto para definir a forma como quer terminar o ciclo de vida, não devendo Estado intevir no direito de escolha de uma paciente pois estaria ultrapassando os seus limites invadindo os direitos de personalidade, pessoalidade e a dignidade daquele ser humano não existindo forma mais cruel de obrigar alguém a sobreviver em meio aos padecimentos.

Existem inúmeros países em que a Eutanásia é prática legalizada. A Colômbia por exemplo a morte assistida foi legalizada, em 1997 em decorrência de uma decisão da Corte Constitucional. O magistrado Carlos Gaviria consignou que “o direito a viver de forma digna implica também o direito a morrer dignamente”. Sendo assim, é necessário expandir a forma de conceituar dignidade e em quando ela deverá ser observada por ato humano.

Ainda na Argentina cabe registrar a importância da aprovação da “Lei de Morte Digna”. Tal lei teve a sua criação inspirada em um caso bastante curioso, após a morte de Camila Herbón aos três anos de idade, veio a falecer após o desligamento do respirador que a mantinha viva. A menina nasceu com uma hipoxia (baixa taxa de oxigênio no sangue) cerebral que a impediu de respirar durante o parto, causando-lhe o coma após tentativas de reanimação. A garota passou por uma traqueostomia e um implante gástrico, com o qual permaneceu até sua morte.

No Brasil, ainda não há lei disciplinando a matéria, mas o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.995 (aprovada em 30 de agosto de 2012), disciplinando o modo pelo qual os brasileiros poderão registrar, em seu histórico clínico, o desejo de não serem submetidos a tratamentos considerados invasivos ou dolorosos para prolongar sua vida em caso de uma situação terminal crônica.

Entretanto, a medicina brasileira enfrenta um grande problema com os inúmeros pacientes em estado terminal que são mantidos “vivos” em decorrência da prática ainda ser tida como crime do país. O direito a uma morte digna precisa ser analisado em todos os contextos, principalmente nos casos de pacientes com sentença de morte declarada, ou seja os tratamentos aplicados não irão curar a doença e sim manter o paciente vivo até se desligar naturalmente da vida terrena.

Os princípios da personalidade e pessoalidade precisam ser respeitados até na hora da morte pois é com base neles que a dignidade da pessoa humana poderá ser vista de forma plena.

O exercício desses princípios é o que auxiliou na construção do paciente como ser humano ao longo de sua vida, devendo ser considerados em todos os aspectos e o mais importante deles é na hora da morte. O paciente deverá se sentir respeitado por todos pois existiu um longo caminho de reflexões antes de chegar à aquela decisão.

3.3 Princípio da Autonomia da Vontade

A autonomia pode ser entendida como a aptidão que as pessoas têm de conduzir suas próprias vidas da maneira que melhor entenderem. É a capacidade de administrar os seus interesses como pessoas no campo particular onde outras

peças não podem adentrar.

No entendimento de Maria de Fátima Freire (2015, p. 140) é que se deve atribuir a cada um o direito de pensar e agir por motivos próprios por mais estranho essas decisões e pensamentos possam parecer para os outros pois isso preserva a individualidade contra a interferência externa.

O termo autonomia é de origem grega e seu significado está relacionado com independência, liberdade e autossuficiência. Ressalta-se que o conceito moderno de autonomia destaca a visão de Kant que dispõe sobre o homem agir de acordo com a sua moral interna sendo um ser que possui capacidade de opção.

Nas palavras de Baptista (2012, p. 5) a autonomia é uma condição na qual o indivíduo como uma questão de direito, é uma reivindicação moral em que todos têm a obrigação de não interferir com a autonomia do outro pois somos livres para deliberar sobre as nossas vontades.

Ela também pode ser definida como a liberdade que os indivíduos tem de tomarem suas próprias decisões, se baseando em seus princípios morais e éticos. O exercício da autonomia é praticado de forma plena, no qual o sujeito definirá suas diretrizes com base em seus entendimentos, se ocultando de uma intervenção de terceiros.

O princípio em questão dita que essa liberdade deve ser respeitada, inclusive no processo de morrer, levando em consideração todas as individualidades e valores enquanto seres humanos. É um dos princípios mais importantes da vida humana inclusive no campo de bioética, conferindo e ele o livre acesso para decidir de forma consciente.

No contexto médico, para que a autonomia de uma pessoa seja respeitada, é necessário que a equipe médica apresente condições para que o indivíduo exerça sua autonomia, tornando assim as informações sobre seu estado de saúde de mais acessíveis, verdadeiras e esclarecedoras (Berté, 2016, p. 48).

Leonardo Fabbro (1999, p. 11-12), ao discorrer sobre o princípio da autonomia, dispõe o seguinte entendimento:

O princípio da autonomia é aquele segundo o qual o médico deve respeitar a vontade do paciente ou de seu representante legal, bem como os valores morais e crenças. Por conseguinte, esse princípio, que emerge da relação médico-paciente, é denominado princípio do respeito às pessoas, exigindo que aceitemos que elas se autogovernem de modo autônomo, quer de sua escolha, quer de seus atos. Ademais, o princípio da autonomia reconhece, até certo limite, o domínio do paciente sobre a própria vida e o respeito à sua intimidade.

A definição de autonomia e agora no campo da autonomia da vontade está ligado a construção do indivíduo enquanto ser humano, validando suas raízes, personalidade e consolidando a liberdade em poder escolher o melhor para si de acordo com seus entendimentos.

A liberdade no morrer diz muito sobre a personificação enquanto ser humano agente da própria vida, enquanto alguém que dita as regras no jogo da vida. É importante que essa prática venha a ser respeitada na relação do médico com paciente, uma vez que a medicina não precisa intervir na vida íntima do paciente, concedendo-lhe a liberdade de escolha para findar um ciclo.

É necessário enxergar moralidade ao ver alguém dispor sobre a própria vida, além do mais cada ser humano possui uma visão de vida, dignidade, moralidade diferente da do outro. Os valores enquanto indivíduos agentes da própria vida precisam ser colocados em função até mesmo na hora de decidir que aquele é

o momento de parar.

4 EUTANÁSIA E A RELIGIÃO

Não há dúvidas de que a Religião é dotada de influência nas decisões que envolvem a prática da Eutanásia, a religião permite um conhecimento maior dos valores que envolvem uma sociedade, principalmente valores éticos e morais.

A sociedade é formada por diversos dogmas, principalmente em um perfil cujo a população é mais conservadora. Observa-se que o conservadorismo possui raízes na religião ditando seus regras e costumes, o que é permitido e o que não é permitido. A religião molda e separa as sociedades umas das outras, lhes dando o caráter único.

É possível notar que, apesar de vivermos em um mundo tão evoluído socialmente, algumas pessoas acreditam que os valores espirituais sobrepoem os valores materiais, o que de fato levaria discriminação da eutanásia entre as mais diversas religiões pelo mundo.

A religião sempre esteve relacionada com o ser humano, a criação do mundo e a criação humana surgiram como uma das primeiras explicações quanto a existência do homem. Com o passar dos anos, o ser humano foi aprendendo a viver em sociedade e construindo suas próprias raízes, costumes e o modo de viver. A indagação do homem quanto a sua existência desperta na religião o dever de conceder algumas respostas.

As mais diversas religiões instituídas ao longo do tempo adaptaram suas crenças aos variados Deuses. Não existe apenas uma única religião que vá responder a todas as dúvidas dos seres humanos. Pelo mundo, é possível observar a grande influência da religião nas sociedades mais evoluídas mundialmente. A religião não apresenta um alto índice de evolução histórica, contudo a sociedade vem evoluindo cada dia mais. Há comunidades que vivem em dependência de uma crença instaurada há muitos anos.

Nessa perspectiva, a Eutanásia é vista em algumas religiões como algo abominável. O cristianismo é o maior exemplo de repulsa a prática, uma vez que para os cristãos, Deus veio ao mundo e apresentou oportunizou a vida com abundância aos seus fiéis. Seguindo nessa dogmática, a eutanásia não é bem vista pois fere diretamente o direito à vida por concedido por Deus.

A diante, é possível explorar as mais diversas manifestações religiosas acerca da prática da Eutanásia.

4.1 Cristianismo

No cristianismo, a regra de fé e prática é o livro da bíblia sagrada, nele é possível encontrar todas as diretrizes para vida de um cristão. O livro é composto por diversas cartas escritas por discípulos e pessoas que tiveram participação notável na jornada cristã pelo mundo.

Acompanhando a ideia de fé e prática, o livro sagrado demanda sobre o direito a vida com abundância, uma vez que Deus concedeu essa dádiva aos seus. A prática da Eutanásia é condenada pela bíblia sagrada, é possível visualizar nos dez mandamentos escritos e dados por Deus à moisés, a determinação de “não matarás”. Destaca-se que um dos milagres mais conhecidos de Jesus foi o retorno à vida de um apoiador. Sendo assim, para os cristãos Deus é único dotado de autoridade para tirar a vida de alguém, qualquer prática que seja diferente desse

seguimento é considerado pecado abominável para os fiéis.

O sofrimento causado por uma doença terrena não é motivo suficiente para que esse indivíduo perca a fé, uma vez que a salvação dessa vida decorre de um ato sobrenatural concedido por Deus. As enfermidades são vistas como provações suficientes para aproximar o servo de Jesus.

O alívio ao doente vem dos céus, a medicina possui espaço para atuar dentro desses limites, não cabe ao médico ou até mesmo ao paciente definir como equando será o fim do seu ciclo de vida. Terra à terra, cinzas às cinzas, pó ao pó na certeza e na esperança da ressurreição para vida eterna.

4.2 Islamismo

O Islamismo no significado literal quer dizer “submissão à vontade de Deus”,. A religião é considerada a segunda maior do mundo, com surgimento no século VII, decorrente de uma revelação concedida ao Muhammad através do anjo Gabriel.

A religião possui uma crença fundada na ideia de que “todos os direitos provém de Deus” assim, o direito a vida deverá ser preservado e respeitado, não cabendo ao paciente escolher ou legislar sobre a sua morte.

O homem jamais poderá reduzir ou limitar essa vida, salvo se permitidos pelos ordenamentos: Corão e Suna. A prática da Eutanásia na religião islâmica é bem parecida com a do cristianismo, uma vez que a vida é um bem sagrado que deverá ser preservado. Sendo assim, a Eutanásia no país é unanimemente ilícita podendo gerar severas consequências a quem se arriscar a praticar.

4.3 Budismo

Ao contrário das outras religiões, no Budismo a vida é considerada preciosa mas sua manifestação não decorre da divindade. A autonomia da vontade é bem respeitada e preservada na religião budista, é entendida como uma das principais atividades a serem observadas. A vontade representa a capacidade de escolha, de orientar a consciência do ser humano ou seja, a morte se realiza quando o ser humano é impedido de exercer a sua vontade de forma consciente, nesse caso o paciente sentenciado a morte por uma doença incurável.

O budismo admite que em casos de situação vegetativa da vida humana, ela poderá ser abreviada ou até mesmo facilitada. A religião conserva o poder de escolha de seus seguidores. O homem enquanto ser consciente poderá legislar sobre a sua própria vida quando a doença interfere em sua capacidade cognitiva impossibilitando de continuar a tomar decisões.

De acordo com os doutrinadores budistas, a consciência humana e a capacidade de pensar, decidir, demandar sobre seus atos está em um nível superior as demais implicações.

5 EUTANASIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

O Instituto Eutanásia é uma prática discutida em vários países do mundo, incluindo o Brasil. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro condena a prática, sendo considerada crime e julgada por analogia, à luz do Art. 121 do Código Penal como homicídio.

O Brasil é um país que possui uma regulamentação rigorosa quando o

assunto são os direitos à vida em sua forma plena. A Constituição Federal de 1988 não delibera de forma objetiva acerca da Eutanásia, mas traz o direito à vida como um dos princípios mais resguardados por ela e outras regulamentações a qualquer um que viole esse direito constitucional.

O direito à vida é visto como direito fundamental, junto com ele vem os princípios da dignidade da pessoa humana e também os direitos a liberdade, igualdade entre outros. Entretanto o texto não menciona nenhum verso sobre a Eutanásia de fato, mas possui o Código Penal para regulamentar os crimes contra todo e qualquer crime contra a vida.

O código traz definições fiéis a qualquer violação ao direito à vida. Sendo a Eutanásia vista como crime, passível de condenação pela legislação brasileira. O tema gera controvérsias com as regras impostas pelos legisladores pois para se falar de Eutanásia é necessária uma análise profunda de todos os aspectos que levam uma pessoa a tomar essa decisão. Ressalta-se que o Brasil é um país religioso, dotado de dogmas e costumes e a prática da Eutanásia diante de uma má interpretação pode ferir os preceitos dessa pacata população, ainda que o direito precisa acompanhar a evolução da sociedade, certas pautas podem gerar sensibilidade.

Países como Holanda, Bélgica, Suíça, Luxemburgo e Espanha a prática da Eutanásia foi despenalizada com diferentes modelos, ou seja, é possível a aprovação da prática da Eutanásia nos países mencionados.

Holanda e Bélgica foram os primeiros países a reconhecer e praticar a Eutanásia no ano de 2002. Outros países também legislam sobre a matéria, sendo o caso da Áustria e Itália.

Polônia e Irlanda são países com predominância da religião católica. Sendo assim seguem a linha de oposição a qualquer forma de Eutanásia. Já na América e Oceania, é possível citar a prática da morte assistida ou suicídio assistido.

Ainda na Europa, Portugal mantém a discussão sobre o tema, chegando pela terceira vez desde o ano de 2018. É importante que os países ao redor do mundo mantenham ativas as discussões sobre a Eutanásia, como um sinal de evolução de suas sociedades, analisando pontos positivos e negativos. É necessário para garantir desenvolvimento da humanidade que toda e qualquer nação se preocupe com os avanços recorrentes pelo mundo, além de tudo somos seres em constante evolução.

Ressalta-se que nos países onde ela é praticada, o sofrimento do paciente é intolerável, sendo necessário também a plena consciência do mesmo para tomar essa decisão. As duas condições citadas acima são essências para prática válida da Eutanásia. Alguns países prezam pela manutenção da dignidade da pessoa humana, considerando ser necessário respeitar a vontade do paciente doente que optou por não prosseguir o ciclo da vida nas condições em que se encontra.

É preciso haver comunicação entre a vontade do paciente e as implicações legais, uma vez que a lei precisa garantir a sua aplicação em todas as esferas obedecendo a construção de vida levada pelo paciente.

5.1 Brasil

Como já explanado, o Brasil enfrenta uma demanda gigantesca quando a pauta está relacionada com o direito à vida. O Código Penal brasileiro condena de forma veemente qualquer atentado contra à vida e a Eutanásia é vista como país como uma ofensa a um princípio tão bem guardado pela Constituição Federal.

Os legisladores são dotados de conhecimentos que os fazem perceber queo

direito precisa acompanhar a evolução da sociedade. A Eutanásia deixou de ser um tabu em diversos países do mundo, mas ainda é um tema delicado no Brasil pois envolve não apenas a vontade do paciente, mas também todas as regras do ordenamento que versam sobre a vida.

O tema é discutido nas pequenas sociedades que lutam cada dia mais para serem ouvidas, é normal que o assunto gere um desconforto aos ouvidos dos mais conservadores, afinal a vida é um direito que precisa ser protegido. A questão que envolve o tema está relacionada à necessidade de manter um doente em estágio terminal sobrevivendo a qualquer custo e suas implicações.

Diante do exposto na CF/88, a vida é um direito fundamental respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pensadores como Bitencourt (2008), entendem que não há o que decidir sobre o fim da vida, ou seja, o indivíduo possui apenas o direito de viver, decidir sobre como quer morrer não é alternativa.

Para contextualizar o direito à morte digna, é possível encontrar suporte no direito a personalidade, pessoalidade e autonomia da vontade. A legislação brasileira demanda sobre o direito à liberdade, mas não em sua totalidade uma vez que o sujeito ainda não pode legislar sobre a própria vida. Dessa forma é possível concluir que o direito à morte digna está relacionado com as escolhas do paciente no momento de sua morte.

Matias (2004, p. 43) pontua que morrer com dignidade é poder decidir em o momento mais adequado para si, preservando os princípios da dignidade da pessoa humana e personalidade. Escolher como e quando quer morrer diante de uma situação irreversível é também sinal de dignidade, moral e ética.

O Código Penal Brasileiro legisla sobre a morte propriamente dita, sem qualquer cuidado paliativo que justificam a conduta, vejamos:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Conforme já explanado, o artigo 121 do CP demanda sobre a morte comissiva, podendo haver possibilidade para morte omissiva. O Art. 13, § 2º do CP, observa-se o descrito no texto:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O artigo refere-se a responsabilidade e obrigação de evitar. Os médicos no caso na Eutanásia possuem a obrigação de garantir a proteção da vida, sendo assim devem evitar a morte do paciente impedindo a realização do procedimento.

O Código Penal é passível e necessitado de reformas quanto a extensão de seus artigos que demandam sobre a morte. As condutas na aplicação da Eutanásia

são decorrem da vontade do paciente, esta que deverá ser sempre levada em consideração tanto pelo Código Penal quanto pelo Código de Ética da Medicina Brasileira garantindo que o paciente tenha sua manifestação de vontade.

No Brasil, as regulamentações quanto aos procedimentos médicos relacionadas a vida precisam ser revistos pois a conduta da Eutanásia é um procedimento necessário e relacionado ao momento e condições de vida que aquele paciente enfrenta atualmente.

Pouco se fala nas questões hospitalares porém o sistema brasileiro de saúde enfrenta altas demandas com pacientes que estão condenados a morte pelos médicos mas que diariamente precisam lutar contra o sofrimento de aguardar a morte natural pois o médico não pode interferir e antecipar a sua morte.

É necessário que essas questões sejam tratadas pela Justiça Brasileira, de forma a facilitar a vida do paciente e reduzir o sofrimento miserável. Existe um projeto de lei no Senado, lei n.º 236 que sugere uma reforma no Código Penal, demandando sobre a tipificação da prática da Eutanásia, dessa forma a prática seria vista como uma nova modalidade de crime.

As leis previstas nos códigos regulamentadores não demandam diretamente sobre uma análise no paciente que requista a prática da Eutanásia. Contudo, visto que o CP carece de reforma, conclui-se que na esfera penal qualquer tipo de morte, sendo ela provocada ou por compaixão não é admitida e está longe de ser tratada como questão necessária.

O ordenamento jurídico brasileiro não amadureceu o entendimento de direito à vida, direito a dignidade, direito à morte digna como uma questão que precisa ser revista. Há autores brasileiros que condenam esse tratamento dado pela legislação brasileira, sugerindo que a morte precisa ser vista de forma expansiva e mais abrangente.

As condições de vida do paciente precisam ser consideradas, as condições enquanto indivíduo, as condições da vida humana, a dignidade da pessoa humana, o direito a morte, direito a morte digna, princípio da personalidade, princípio da pessoalidade e autonomia da vontade. Todos esses elementos precisam ser analisados e respeitados pela legislação brasileira tornando a autonomia da vontade um princípio pleno.

5.2 Holanda

O tema eutanásia e suicídio assistido eram vistos como condutas culpáveis pela legislação da Holanda. Entretanto no ano de 2002, o país aprovou uma legislação que regulasse o tema que modificou também os artigos do Código Penal.

Para concretização da prática na Holanda, é necessário observar alguns critérios da Lei da Relativa ao Término da Vida sob solicitação e Suicídio Assistido, observa-se:

Art. 2º, § 1º, “a” - O médico deve estar convencido de que se trata de “uma solicitação voluntária e bem pensada do paciente”.

Art. 2º, § 1º, “b” - Ele também deve estar convencido de que as dores do paciente são “sem perspectiva e insuportáveis”.

Art. 2º, § 1º, “c” - O paciente deve ter sido esclarecido sobre “a situação na qual ele se encontrava e sobre suas perspectivas”.

Art. 2º, § 1º, “d” - Deve-se chegar à conclusão de que “não havia outra solução razoável” para o paciente.

Art. 2º, § 1º, “e” - Deve-se consultar ao menos “outro médico independente”.

Art. 2º, § 1º, “f” - O médico deve ver o paciente e ter redigido seu parecer sobre a necessidade de eutanásia.

Art. 2º, § 1º, “g” – A eutanásia deve ser executada “cuidadosamente sob o ponto de vista médico”. (Lei Relativa ao Término da Vida Sob Solicitação e Suicídio Assistido, Art. 2, 2002).

O regime em questão é aplicável aos maiores de 18 anos que estejam em plena consciência sobre os seus atos e decisões, um dos principais fatores é que a pessoa tenha discernimento suficiente para decidir de acordo com seu estado de saúde.

Os pacientes que tiverem entre 12 a 18 anos é necessário que a decisão do menor seja confirmada sob representação de seus pais ou responsáveis. Sendo assim, é preciso haver um parecer dos responsáveis para efetivação da prática do instituto eutanásia.

Pode haver casos em que o paciente está impossibilitado de expressar a sua vontade porém anteriormente a essa atual condição conseguiu analisar o seu estado de saúde e informar por meio de declaração escrita que o seu desejo era antecipar o fim do ciclo da vida.

O Art. 2 da Lei Relativa ao Término da Vida dispõe que o médico responsável avalie a declaração e atenda o seu pedido. No que tange a responsabilidade do médico sob o caso, é necessário que para a sua exclusão o mesmo envie um relatório a comissão hospitalar de conselhos, composta por um médico e um especialista na área de ética com o objetivo de controlar os casos de eutanásia e suicídio assistido.

Caso fique comprovado que não houve o atendimento aos requisitos legais solicitados, a comissão providenciará um procedimento formal e legal contra o médico responsável pela efetivação da Eutanásia.

5.3 Bélgica

A Bélgica seguiu o exemplo da Holanda e passou a inserir no meio social a prática da Eutanásia, sendo o segundo país no mundo a legalizar a prática dentro das condições permitidas, fato que levou a efetivação no mes de Setembro em 2003.

Ao contrário da Holanda, na lei belga é necessário apenas que o paciente acometido de doença não tratável, se encontre em situação na qual não apresenta um quadro evolutivo de melhora. Também é necessário observar e considerar o quadro físico e psicológico do paciente. A condição do doente deve ser de doença incurável no sentido de que qualquer tratamento aplicado não será suficiente para combater a doença. Ressalta-se que nas palavras de Raposo (2011, p. 195) o paciente não precisa estar efetivamente em estado terminal.

Na lei belga, os requisitos para prática da Eutanásia apresenta divergência com os de outros países, como por exemplo: os maiores de 18 anos mentalmente saudáveis, que queiram a eutanásia de forma voluntária deverá ser manifestada por meio de documento escrito. O estado do paciente também precisa ser considerado, uma vez que as condições físicas e mentais comprometem cada vez mais o desejo de decidir sobre sua própria vida.

No país, a vontade do paciente é devidamente respeitada, desde que este demonstre e oficialize por meio técnicos documentais. Ao contrário dos outras legislações, a Bélgica não estende os requisitos as ramificações que fujam muito da vontade manifestada do paciente, se limitando apenas na consciência do indivíduo sobre os seus atos.

Em fevereiro de 2014, a Bélgica removeu a restrição de idade para a Eutanásia. Com essa nova legislação, crianças de qualquer idade podem optar pela prática desde que sejam dotadas de capacidade para entender as implicações dessa decisão.

Esse entedimento quanto a idade mínima para escolher morrer não é bem visto pelo resto do mundo. Outros países alegam que crianças não possuem capacidade plena para decidir sobre isso, uma vez que todo conhecimento enquanto seres humanos ainda estão em processo de formação.

A decisão das crianças devem estar acarçadas e acompanhadas por seus responsáveis, que possuem direito ao veto. A legislação belga está mais preocupada com as condições do paciente, tanto físicas quanto mentais, colocando em questão a dor e o sofrimento causados por uma doença que não possui tratamentos resultantes em cura.

Nos últimos 12 anos, a Comissão Federal Belga registrou apenas quatro casos envolvendo pacientes com menos de 20 anos, e nenhum deles apresenta crianças como polo ativo ou seja mesmo que permitida a prática entre os menos a taxa de requerimentos para crianças é quase nula.

5.4 Luxemburgo

A eutanásia em luxemburgo teve sua validação recentemente, em 2019, a eutanásia e o suicídio assistido foram legalizados. Nos dias de hoje a prática é regulamentada pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação.

O método utilizado para requerer a eutanásia também é documental pois o paciente deverá solicitar através do um documento cujo nome se dá de "Disposições de fim da vida", aos moldes de um testamento vital.

Este documento por escrito, registrado e analisado pela comissão. Neste documento, o paciente poderá registrar as circunstâncias em que gostaria de se submeter à morte assistida, que deverá ser realizada por um médico de confiança do requerente. Dessa forma, o documento consegue garantir o registro da manifestação da vontade do paciente.

Contudo, fica a critério do paciente rever seus atos e revogar o documento, desistindo de prosseguir com a aplaicação da eutanásia, caso isso aconteça ela será removida dos registros médicos. (CASTRO, 2016, p. 356).

Os requisitos a serem preenchidos em Luxemburgo são parecido com os impostos pela Bélgica, como: ser um adulto, maior de 18 anos, capaz e em pleno discernimento de sua atual situação, que esteja passando por alguma enfermidade incurável e sem perspectivas de melhora.

O médico responsável pelo caso poderá exigir antes da realização do procedimento, uma consulta a um especialista independente, podendo ser outro médico ou alguém de confiança apontada pelo próprio paciente, familiar ou um amigo.

Verificado os requisitos necessários, a menifestação de vontade do paciente por meio de documentos, o mesmo estará apto para prosseguir com o procedimento até a chegada do óbito. Após a realização, a morte será comunicada a equipe da comissão responsável no assunto em até oito dias. (CASTRO, 2016, p. 356).

6 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo dessa monografia, a eutanásia é uma forma

de tratamento aos pacientes portadores de doenças incuráveis, cujo o objetivo é dar-lhe uma morte mais humanizada.

A prática da Eutanásia não possui previsão legal no Brasil, apesar de ter sido inserida em pautas inúmeras vezes. A modalidade apresenta uma garantia da dignidade da pessoa humana, buscando manter sua origem como sujeito ativo da própria vida, preservando sua identidade, personalidade e pessoalidade como princípios fundamentais.

A autonomia de deliberar sobre a morte vem sendo aceita em vários países do mundo, com maior influência no continente Europeu. Países como Holanda e Bélgica firmaram entendimentos positivos sobre o tema, entendendo que o direito de escolha do paciente ultrapassa os limites de imposição do Estado enquanto autoridade.

Em concordância com todos os argumentos apresentados neste trabalho, observa-se que o método utilizado foi de pesquisa bibliográfica, com extração de dados relevantes sobre o tema. Dessa forma, conclui-se que a prática da Eutanásia precisa ser analisada sob vários aspectos, observando o principal deles que é o direito de escolha do paciente em não continuar a espera da morte sob incidência de grave sofrimento. Conforme demonstrado, o paciente que possui consciência plena sobre seus atos, é efetivamente capaz de decidir sobre qual fim quer dar a sua vida.

O presente trabalho cuidou de enfatizar através de pesquisas e entendimentos sobre o tema, de que o direito de escolha e o princípio da dignidade da pessoa humana precisam ser levados em consideração, uma vez que o agente é dotado de autonomia da vontade.

Esta monografia pretende ser fiel ao entendimento de que a prática da Eutanásia precisa ser avaliada em diversos aspectos, a fim de convencer aqueles que são contrários a prática a expandirem suas visões sobre o tema, assumindo uma posição de um paciente que está fadado ao sofrimento pela espera da morte, uma vez que por falta de previsão legal essas pessoas estão condenadas aos tratamentos inúteis, sendo obrigadas a continuarem suas vidas de forma indigna e contra a própria vontade.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan/mar. 2012.

BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna**: a autonomia da vontade no processo de morrer.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Lei Relativa ao término da vida sob solicitação e suicídio assistido e a Constituição Holandesa. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, p.357-378, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/fdusp/article/view/67810/70418>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. STJ. **Decisão Monocrática. (RE nos EDcl MP AgRg no Recurso em Mandando de Segurança**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Os+direitos+e+garantias+individuais+n%C3%A3o+t%C3%AAm+car%C3%A1ter+absoluto>. Acesso em: 06 nov. 2022

BRASIL, Unicef. **Declaração dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 nov.2022.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de *et al.* Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revist. Bioét.**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 355- 367, 2016.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: RT, 1986.

CHAVES, Antônio. **Introdução ao direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.805/2006**. Brasília: CFM, 2006.

DOMINGOS DE MELO, Nehemias. **O direito a morte digna**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87970/o-direito-a-morte-digna>. Acesso em: 07 nov. 2022.

FABBRO, Leonardo. Limitações jurídicas à autonomia do paciente. **Revista de Bioética do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v. 7, n. 1, 1999.

GUIMARÃES, Marcello. Eutanásia: Novas Considerações Penais, 2011, p. 91-98.
HOFMANN, Hasso. La promessa delladignitàumana. La dignità Dell' uomonella cultura giuridicatedesca. **Rivista Internazionale di Filosofia Dell Diretto**, Roma, série 4, ano 76, p. 625, out./dez. 1999.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: São Camilo, 2004.

PESSINI, Léo. Reflexões bioéticas sobre a distanásia a partir da realidadebrasileira. *In*: RIBEIRO, Diaulas Costa (coord.). **A relação médico-paciente: velhas barreiras, novas fronteira**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2010.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado, v.1: parte geral**. Rio de Janeiro: Borsi, 1954.

RAPOSO, Vera. **Diretivas antecipadas de vontade: em busca da lei perdida**. Coimbra: Portugal, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freirede; MOUREIRA, Diolo Luna. **Autonomia para morrer: Eutanásia, Suicídio assistido, Diretrizes antecipadas de vontade e cuidados**

paliativos. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SÁ, NAVES. **Da bioética ao Biodireito**. 2009.

VAZ, Wanderson Lago; ANDRADE, Bruna de Oliveira. O direito à morte digna. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, nov. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-morte-digna,54816.html>. Acesso em: 07 out. 2022.

VIEIRA, Mônica. **Eutanásia - humanizando a visão jurídica**. 2009.